# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ILTON GARCIA DA COSTA
LITON LANES PILAU SOBRINHO
EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI

# Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-749-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

# Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 e teve como tema central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital".

Na presente obra originada deste Grupo de Trabalho, Professores, pesquisadores, mestres, doutores e acadêmicos compartilharam os resultados de suas pesquisas, desenvolvidas em diversos contextos locais e regionais em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado. Esses estudos foram enriquecidos por contribuições oriundas de debates e reflexões.

A obra conta com artigos selecionados sob o crivo do double blind review, consistindo na presente avaliação por pares que resultou na apresentação oral dos autores. O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se destaca novamente pelo elevado interesse dos acadêmicos no tema, demarcado pelos diferentes GT's em dias distintos.

No artigo intitulado "A função do licenciamento ambiental no combate às mudanças climáticas", Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva realizam uma análise sobre o papel do licenciamento ambiental a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As autoras defendem a necessidade de sua aplicação no combate às mudanças climáticas e discutem os desdobramentos de um novo projeto de lei que incorpora a responsabilidade dos Estados e Municípios nesse contexto.

Os autores José Thomaz Cunha Gervásio de Oliveira e Filipe Fortes de Oliveira Portela exploram os modelos registrais imobiliários dos Estados Unidos e do Brasil no artigo "A implementação da tecnologia blockchain nos modelos registrais imobiliários". O artigo também analisa o impacto da tecnologia blockchain nesses modelos e discute sua viabilidade, incluindo também a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) na possível redução de falhas de mercado.

Ainda na seara da Análise Econômica do Direito, no artigo " A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito ", as autoras Maria Marconiete Fernandes Pereira e Valéria Fernandes de Medeiros destacam o papel regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com

autonomia técnica e decisória. Os diferentes aspectos de proteção de dados são observados sob a perspectiva da AED.

O debate sobre a exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira é destacado no artigo intitulado "Amazônia Azul e gestão de conflitos: reflexões sobre Soberania Nacional e Desenvolvimento" dos autores Ricardo Cardoso de Barros e Augusto Martinez Perez Filho. Em sua pesquisa, é verificada a necessidade de planejamento estratégico para evitar conflitos e promover o desenvolvimento na Amazônia Azul.

No artigo intitulado "Análise de práticas de sustentabilidade empresarial na Configuração Produtiva Local de indústrias de vestuário de Muriaé-MG: um estudo de caso", Carlos Augusto Veggi de Souza identifica a aplicação de práticas de sustentabilidade empresarial na cadeia de vestuário local, com foco na produção e tratamento de resíduos sólidos. O artigo ressalta a importância da atuação cooperada e integrada das empresas da Configuração Produtiva Local, com diversos princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica.

A relação entre Direito, Economia e a pandemia do Covid-19 é abordada pelo artigo de Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Vando da Silva Marques. Com o título de "As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer", o artigo continua os debates dos reflexos econômicos da pandemia e do papel do STF na controvérsia discutida, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Observando os impactos da pandemia de Covid-19, o artigo intitulado "Conflitos judiciais, ODS e pandemia em Municípios mineradores no Pará: os casos de Parauapebas e Marabá" de Ana Elizabeth Neirão Reymão , André da Costa Ericeira , Marcos Venancio Silva Assuncao discute os conflitos judiciais decorrentes de suas medidas de enfrentamento, e destacam a importância do judiciário como garantidor desses direitos em momentos de crise.

Um importante questionamento é feito pelos autores Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Silvane Costenaro: "Desenvolvimento socioeconômico com Preservação de Recursos Naturais: É Possível?" É realizada uma abordagem histórica do modelo de desenvolvimento pós-revolução industrial e verificando a negligência na preservação dos recursos naturais. Uma possível saída é a educação socioambiental seja fundamental para equilibrar essa equação, para desenvolvimento de habilidades de reflexão crítica para construção de um futuro sustentável.

Os autores Leonardo Alves Correa, Giovani Clark e Julia Carla Duarte Melo abordam no artigo "Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo na Ordem Constitucional: primeiras aproximações" a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável e a análise do pluralismo produtivo, refletindo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sobre os diferentes modos de organização econômica.

O artigo "Equilíbrio entre intervenção estatal e liberdade econômica: A Ponderação jurídica como ferramenta no Direito Econômico", dos autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Guilherme Santoro Gerstenberger e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, aborda a análise da ponderação jurídica entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, com ênfase no Direito Econômico. Cumpre notar o papel de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica e diferentes impactos socioeconômicos.

O artigo "Levantamento de variáveis para a construção de uma Teoria Geral do Processo do contencioso comercial no Direito Internacional Público", de autoria de Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, reconhece a dificuldade de alinhamento das variáveis presentes nos mecanismos de solução de controvérsias de acordos comerciais regionais e do sistema multilateral da OMC.

O artigo intitulado "O Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Econômico Sustentável", de autoria de Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Julival Silva Rocha, analisa duas posturas recentes adotadas pelo TCE-PA, sendo uma delas relacionadas à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e outra referente à interpretação do Tema 899 do STF, evidenciando ora alinhamento com a com a sustentabilidade econômica e em partes falta de harmonia com esse objetivo.

Os autores Bruna Mendes Coelho, Isabela Vaz Vieira e Lyssandro Norton Siqueira, autores destacam em seu artigo intitulado "Pagamento por Serviço Ambiental Hídrico: Uma Análise Comparativa" o instrumento do Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e identificam sua relevância como mecanismo importante para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A aplicação das políticas públicas para a regulamentação dos criptoativos no mercado financeiro é analisada no artigo " Políticas públicas para a regulamentação dos cripto ativos no mercado financeiro", de autoria de Taíssa Salles Romeiro. A autora examina o papel dos criptoativos e discute a questão da livre iniciativa, a descentralização do mercado financeiro e a necessidade de proteção de usuários com mais transparência e segurança.

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é contemplada com diferentes abordagens em dois artigos do presente GT. No primeiro, intitulado "Responsabilidade Social Corporativa: A Ideia, as Alternativas e os Problemas", José Adércio Leite Sampaio e Luciana Machado Teixeira Fabel abordam a evolução da noção de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) ao longo do tempo e exploram a importância da regulamentação estatal e das práticas ESG e direitos humanos corporativos nas empresas.

No segundo artigo, Mateus Diniz e Marcelo Kokke e seu artigo "Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" exploram a corrupção no âmbito público e no privado, com destaque para a RSC no controle, prevenção e erradicação da corrupção.

No artigo intitulado "Uma Análise do IPVA como Política Tributária para o Desenvolvimento Sustentável", as autoras Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Maria Marconiete Fernandes Pereira abordam uma perspectiva de implementação de políticas ambientais a partir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), numa perspectiva em que se demanda uma gestão eficiente da arrecadação de tributos.

Voltando os olhos para os estados ricos em biomassa florestal da Amazônia, o artigo intitulado "Vantagens e Desvantagens das Abordagens Jurisdicionais de REDD+ a serem consideradas pelos estados da Amazônia Legal" dos autores Marcos Venancio Silva Assuncao, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Lise Tupiassu exploram as abordagens jurisdicionais de REDD+ como política de redução de emissões de gases de efeito estufa. O artigo reflete sobre a necessidade de regulamentações robustas e medidas de adequação para garantir benefícios compensatórios aos estados e às comunidades locais.

Finalizando os artigos deste GT, temos o trabalho intitulado "Um breve escorço da evolução da pauta de medidas contra as mudanças climáticas no Brasil e no mundo: perspectivas e limitações do mercado de créditos de carbono no Brasil" de Caio Lucio Montano Brutton. O estudo aborda as perspectivas e limitações do mercado interno de créditos de carbono no Brasil e a necessidade de uma normativa mais efetiva para o desafio global da mudança climática.

A diversidade de artigos, tendo como fio condutor o Direito e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, clama pela atenção da comunidade acadêmica e do público em geral. Convidamos a todos a observar o atual panorama apresentado e discutido neste GT, na busca de soluções pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico do nosso país.

Ilton Garcia Da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Eduardo Augusto do Rosário Contani

# RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN FIGHTING CORRUPTION

Mateus Diniz Marcelo Kokke

### Resumo

O artigo tem por objetivo a apresentação de alguns conceitos de corrupção pública e privada dentro de um cenário de crescente preocupação com os seus efeitos danosos para a sociedade e para os governos. Por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa e do método dedutivo-analítico, este estudo busca trazer os conceitos atuais e filosóficos de corrupção, através da busca pela origem do termo e a reflexão sobre a sua relação com os indivíduos, sem a pretensão de esgotar o tema. Procede para tanto a uma breve evolução histórica e legislativa no âmbito do Direito nacional e internacional. Avalia-se também os impactos da corrupção na sociedade e para as empresas privadas, com foco na responsabilidade social das empresas no controle, prevenção e erradicação dos atos identificados como relacionados e vinculados à ideia de corrupção. Propõe-se ainda a reflexão e a citação de alguns dos possíveis métodos de enfrentamento à corrupção com foco no setor público e privado.

**Palavras-chave:** Corrupção, Origem da corrupção, Corrupção na legislação brasileira, Efeitos da corrupção na esfera pública e privada, Responsabilidade social

# Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to present some concepts of public and private corruption within a scenario of growing concern about its harmful effects on society and governments. Through bibliographical and legislative research and the deductive-analytical method, this study seeks to bring current and philosophical concepts of corruption, through the search for the origin of the term and reflection on its relationship with individuals, without intending to exhaust the theme. To this end, it proceeds to a brief historical and legislative evolution within the scope of national and international law. The impacts of corruption on society and on private companies are also evaluated, focusing on the social responsibility of companies in the control, prevention and eradication of acts identified as related and linked to the idea of corruption. It is also proposed to reflect on and quote some of the possible methods of confronting corruption with a focus on the public and private sectors.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Corruption, Origin of corruption, Corruption in brazilian legislation, Effects of corruption in the public and private sphere, Social responsability

# 1 - INTRODUÇÃO

A responsabilidade social no enfrentamento à corrupção, quando vista sob a ótica das entidades privadas e da sociedade civil, vem ganhando destaque nas últimas décadas, uma vez que a noção de que as organizações têm o dever de contribuir para o bem-estar da sociedade em que estão inseridas se tornou cada vez mais relevante. Nesse sentido, o conceito de responsabilidade social também pode ser aplicado para o combate à corrupção em âmbito privado. Afinal, no contexto atual, as organizações não apenas têm a obrigação de cumprir as leis, mas também de adotar práticas sociais éticas e responsáveis. A corrupção é um dos maiores problemas que o mundo enfrenta hoje e, em âmbito privado, ela pode se manifestar de diversas formas, desde desvios de recursos públicos, prática de subornos e comportamentos empresariais de concorrência desleal a fraudes à legislação.

A corrupção afeta diretamente a vida de todos os cidadãos de uma sociedade. Ela tem um grande impacto na esfera privada, afetando não só as finanças de indivíduos e empresas, mas também a sua segurança e confiabilidade. O primeiro e mais óbvio efeito da corrupção na esfera privada é o decréscimo de valor patrimonial, com formação de uma economia da ilicitude. A corrupção leva ao desperdício de recursos públicos e privados que poderiam ser usados para o desenvolvimento de comunidades, serviços públicos e outros fins. A responsabilidade social das organizações é essencial para o combate à corrupção, já que se integram como elemento nuclear tanto de ocorrências de corrupção no âmbito privado quanto no âmbito público. Além disso, as organizações privadas possuem alta potencialidade para adotar medidas preventivas que visem à transparência e à integridade no gerenciamento de seus negócios.

Nesse sentido, as organizações devem adotar práticas de gestão claras, com princípios éticos bem definidos e uma estrutura baseada na transparência. Além disso, é importante que elas estabeleçam uma cultura de responsabilidade social, que estimule o cumprimento das leis e o respeito às normas de conduta profissional. As organizações também devem implementar controles internos robustos e uma política de *compliance* sólida para evitar a corrupção, configurando-se a responsabilidade social das organizações como essencial para o combate à corrupção em âmbito privado. Através de práticas de gestão transparentes e um forte compromisso com a ética e a responsabilidade social, as organizações podem contribuir para um ambiente mais seguro e justo onde a lealdade de concorrência, acesso a oportunidades e respeito aos interesses sociais e dos *stakeholders* seja garantido.

O objeto do presente artigo é justamente tematizar as perspectivas aqui desenvolvidas, a partir do método dedutivo-analítico, de forma a problematizar e postular enquadramentos críticos ao fenômeno da corrupção em sua expressão privada, assim como pública. Almeja-se em conclusão, após sustentações normativas e pautadas em sequenciais de construção histórica de institutos jurídicos, postular o fortalecimento do marco regulatório pátrio relativo a mecanismos de prevenção e repressão à corrupção privada.

# 2 – CONFIGURAÇÃO DA CORRUPÇÃO ENTRE EXPRESSÕES TÉCNICAS E CRÍTICAS APLICADAS

Cada instituto adotado nas ciências jurídicas possui um conceito que evolui e, eventualmente, altera-se com o transcurso do tempo. Essa evolução dos entendimentos é importante para sua aplicação temporal, posto que as sociedades se modificam, tornam-se mais complexas e plurais, mais globalizadas e tecnológicas. Os conceitos aplicados no Direito, à medida em que são debatidos e problematizados, ganham novas facetas, tornando-se mais específicos ou mais abrangentes. Essa mutabilidade e diversidade de entendimentos se consubstancia na riqueza argumentativa que adorna as discussões acerca dos temas jurídicos relevantes. A mutabilidade do Direito caminha de mãos dadas com a construção do pensamento crítico e do debate, imprescindíveis para a compreensão, pacificação e resolução dos dilemas sociais.

As principais dificuldades na busca por um conceito de corrupção dizem respeito à amplitude da utilização da palavra, bem como a respeito da complexidade da própria definição do termo em diferentes ocasiões e perspectivas científicas. Essas dificuldades surgem quando se depara com uma aparente simplicidade semântica e com a necessidade de se filtrar a subjetividade com a qual o termo é tratado. A maneira como se define corrupção finda por determinar o que será medido e a abrangência do conceito, uma vez que esse pode significar um número grande e variado de práticas que afetam todos os indivíduos envolvidos e relacionados. A corrupção se mostra como um conjunto extenso de condutas que pode ser analisado em âmbito temporal, histórico, cultural, regional e jurídico, nem sempre coincidentes entre si. Dessa maneira, torna-se válido o esforço de reunir alguns conceitos de corrupção com o objetivo de precisar ou apontar um norte jurídico de sua compreensão. Valdimer Orlando Key Jr. em um dos primeiros esforços para definir corrupção assim a conceitua:

(...) controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. Tal proveito (...) pode ser na forma de poder ou controle dentro da organização política ou na forma de apoio político por parte de vários indivíduos (...). (KEY, 1936. p. 5-6).

Observa- se que em primeiro plano a corrupção era vista como um fenômeno de Direito Público, através de desvios nas condutas dos agentes públicos com finalidades políticas ou particulares. Eugenio Raúl Zaffaroni (1990, p. 371) apresenta a seguinte definição:

Por corrupção deve-se entender a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que opera fora deste poder. O objetivo desta relação é uma troca de vantagens, onde ambas obtêm incremento patrimonial, em função de um ato (ou omissão) da primeira pessoa em benefício da segunda. (Zaffaroni ,1990, p. 371)

A explicação de Moreno Ocampo (1993, p. 12) é de que: "a corrupção é filha das relações clandestinas entre o poder da autoridade e do dinheiro". Já para Gingerich (2006, p. 12), corrupção é:

(...)um comportamento desviante de parte dos servidores públicos, eleitos ou não, que vise a obtenção de recursos para a promoção do bem-estar de um determinado indivíduo ou grupo ou que vise atingir um objetivo político através do mau uso da autoridade ou dos recursos provenientes de tal posição.

Abraçando a premissa de que a corrupção pode acontecer tanto em ambiente público quanto em ambientes de empresas privadas, Klitgaard (1995, p. 252) afirma em sua obra:

(...) a corrupção é o uso indevido das esferas oficiais para a obtenção de resultados não oficiais, para vantagens pessoais ou benefício de uma empresa ou partido político. Ela pode ocorrer dentro de organizações públicas ou privadas, pode dizer respeito a atitudes omissas ou outras que pedem uma comissão, pode ser interna a uma organização ou envolver seus clientes. De maneira análoga a outros problemas sociais tais como a poluição ou uma epidemia, a corrupção admite gradações. Ela se encontra presente em quase todas as partes e seu alcance e dano social vai diferir de caso para caso.

Cairoli Martinez destaca conceito que remete ao próprio Robert Klitgaard na obra "Controlando a Corrupção", onde acredita que a definição mais atual da corrupção tenha sido ilustrada como: "conduta corrupta é aquela que se desvia dos deveres formais de um rol público em razão de ambições privadas (pessoal, familiar ou grupal), ou que viola as regras do exercício de certos tipos de conduta de interesse privado." (MARTÍNEZ, 1999, p. 13). Percebe-se especial dimensão de amplitude nos posicionamentos de Martinez e Klitgaard na descrição da ideia geral do conceito de corrupção, que compreende não apenas as condutas e

desvios exercidas no âmbito da administração da coisa pública e da política, mas também na esfera privada. É justamente esse o ponto que aqui se busca enfatizar. Há uma necessidade de amplificação compreensiva do âmbito de corrupção, principalmente considerando o estágio das normatizações internacionais.

Sem possuir o intuito de esgotar todas as possíveis definições de corrupção, é importante compilar suas principais características à luz dos referenciais teóricos citados. Mais do que um conjunto de ações envolvendo a política ou a gestão da coisa pública, o fenômeno da corrupção deve ser entendido sob a ótica das trocas e condutas dos sujeitos que detêm poderes decisórios para com os sujeitos que detêm o poder econômico, com o objetivo de obtenção de vantagens eticamente questionáveis, ilícitas, ilegais ou ilegítimas, causadoras de males que afetem os indivíduos, grupos envolvidos ou os que, de alguma forma, se relacionem com os resultados dessas ações. É preciso tomar o ato de corrupção sob uma perspectiva jurídica de eticidade normatizada para além do Estado.

# 3 - CONTORNOS FENOMENOLÓGICOS E CAPTAÇÃO NORMATIVA

A origem da corrupção é difícil de determinar, pois seus contornos de existência surgem a partir da evolução ética de uma base de conduta devida, e por vezes posta em quebra consciente e teleguiada para o favorecimento ilegítimo. Pode-se conjecturar que a corrupção seja uma consequência natural da natureza humana ou que seja causada por fatores sociais e políticos, como a falta de transparência, a impunidade e a concentração de poder.

De acordo com Fernando Filgueiras (2008, p. 32-33), a origem do termo "corrupção" remonta ao período da Antiguidade Clássica. Nesse momento da história, a noção do termo, assim entendido por Romanos e Gregos, estava intimamente ligada à ideia de putrefação, apodrecimento e degeneração. Nesse sentido as palavras de origem latina *corrumpere*, e a de origem grega *diaphthora* remetem ao sentido degenerativo biológico da percepção de que algo havia se corrompido. Dentro dos vocabulários citados, o corrompimento possuía o mesmo sentido da deterioração de um organismo vivo que é atacado por uma enfermidade ou pela ação do envelhecimento, tal como a ideia de uma rocha degradada pela ação das intempéries climáticas.

No campo da filosofía, Aristóteles (2016 p. 115) também observava a corrupção como um fenômeno degenerativo. De acordo com o filósofo, tudo o que não era perfeito e eterno (as coisas terrenas) estava sujeito à corrupção (Aristóteles, 2016 p. 115). Como

criaturas terrenas, as pessoas também estavam sujeitas a se corromper, e isso veio a influenciar a noção de estrutura organizacional das civilizações da Antiguidade Clássica.

Jean-Jacques Rousseau (1999 p. 65) abordou a origem da corrupção na sua obra "Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens", onde procura explicar o fenômeno com algo necessário do ponto de vista antropológico, contrapondo o homem em seu estado de natureza até o surgimento das primeiras sociedades. De acordo com o filósofo, a perfectibilidade do homem o faz caminhar de um estado de natureza solitária ao convívio social, buscando aprimorar-se e desvendar o universo das paixões (Rousseau, 1999, p. 152). O querer do homem é irrefreável e as paixões o fazem ser corrompido pela inveja, ganância e pela necessidade de posse. Nesse caminhar, o homem, já em um estado social, vê-se degenerado pelas volúpias e capaz de atos perversos em nome da sua satisfação pessoal. Junto das paixões nasce a corrupção como uma característica inerente àqueles que desejam de forma descontrolada, e que se dispõem a corromper-se em uma realidade coletiva de contrastes sociais.

Mas, ainda quando as dificuldades que cercam todas estas questões deixassem por um instante de causar discussão sobre diferença entre homem e animal, haveria uma outra qualidade muito específica que os distinguiria e a respeito da qual não pode haver contestação - é a faculdade de aperfeiçoar-se, faculdade que, com o auxílio das circunstâncias, desenvolve sucessivamente todas as outras e se encontra, entre nós, tanto na espécie quanto no indivíduo; o animal, pelo contrário, ao fim de alguns meses, é o que será por toda a vida, e sua espécie, no fim de milhares de anos, o que era no primeiro ano desses milhares. Por que só o homem é suscetível de tornar-se imbecil? Não será porque volta, assim, ao seu estado primitivo e - enquanto a besta, que nada adquiriu e também nada tem de bom a perder, fica sempre com seu instinto – o homem, tornando a perder, pela velhice ou por outros acidentes, tudo o que sua perfectibilidade lhe fizera adquirir, volta a cair, desse modo, mais baixo do que a própria besta? Seria triste, para nós, vermo-nos forçados a convir que seja essa faculdade, distintiva e quase ilimitada, a fonte de todos os males do homem; que seja ela que, com o tempo, o tira dessa condição original na qual passaria dias tranquilos e inocentes; que seja ela que, fazendo com que através dos séculos desabrochem suas luzes e erros, seus vícios e virtudes, o torna com o tempo o tirano de si mesmo e da natureza. (ROUSSEAU, 1999, p. 65).

Observa-se que Rousseau desvincula o conceito de corrupção de algo extrínseco e característico da interação das coisas perecíveis com o universo e traz o sentido para a natureza das atitudes do homem perante a natureza e, posteriormente, da sociedade. A evolução do conceito de corrupção a coloca no mundo das relações humanas, como algo produzido e não natural. A corrupção começa a ser entendida como uma atitude que contamina a sociedade e não como algo que degrada o que não é divino. Os esforços para se chegar à origem da corrupção são na maioria filosóficos, uma vez que o fenômeno sempre pôde ser observado no bojo das relações humanas. A corrupção se apresenta como uma

expressão fenomenológica da existência. A corrupção como conceituada nunca foi atrelada a algo proveitoso, tendo como sua principal característica o rastro destrutivo e a perversidade dos resultados deixados. Dessa maneira, as sociedades se inclinam a lidar com este fenômeno através da punição.

No contexto fenomenológico em termos histórico-jurídico brasileiro, previsões legais de enfrentamento da corrupção aparecem tipificadas no Código Criminal do Império de 1830, sob a forma dos crimes de peita, suborno e concussão, todos inseridos no título dos Crimes Contra a Boa Ordem e Administração Pública. O crime de "peita" foi tipificado na letra do artigos 130:

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei.

À secção III, nos artigo 134, usa-se a expressão "suborno":

Art. 134. Todas as disposições dos artigos cento e trinta, cento trinta e um, e cento trinta e dous, relativas aos peitados, e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

A "concussão" está prevista na secção IV, nos artigos 135 e 136, atribuindo crime contra a Administração Pública a atividade do servidor público que arrecada para si verba indevida como tributo, sabendo ser essa inexigível. A conduta também é punível, mesmo em sendo o tributo exigível, se o servidor usasse de meios mais gravosos que os prescritos para a sua exigência. Os agentes que concorriam para o crime, mesmo que particulares, incorreriam nas mesmas penas. A essência aplicada da corrupção emerge no direito positivo brasileiro a partir da expressão de correlação ao erário, ao patrimônio público.

Nesse panorama, são relevantes para captação do histórico-jurídico de conformação da ideia nacional de corrupção na seara jurídica as previsões do Código Penal de 1890. Promulgado após a Proclamação da República, pelo marechal Manoel Deodoro da Fonseca, o Código Penal de 1890 também prevê os crimes de peita, concussão e suborno, sem grande inovação legislativa. As previsões do Código constam nos artigos 214 a 218, com destaque para o artigo 218, que declara como nulos os atos em que intervir "peita ou suborno".

Em sequência, destacam-se os movimentos de consolidação das legislações, repercutindo na seara penal com a Consolidação das Leis Penais, constante no Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Em sequência, mas sob o mesmo vetor referencial, adveio o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, estabelecendo o Código Penal

brasileiro. A corrupção é tratada essencialmente nos artigos 317 e 333, ambos insertos no Título XI, relativo aos Crimes contra a Administração Pública. A vinculação do ato de corrupção às relações jurídicas envolvendo a Administração Pública restou-se cimentada na legislação brasileira, com ares naturalização inquestionada quanto à sua imposição restrita, a ignorar a corrupção privada propriamente dita. No ano de 2002, a partir da Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, acrescentou-se o artigo 337-B, relativo à corrupção ativa em transação comercial internacional. Entretanto, mesmo aqui, tem-se em conta tratar-se de funcionário público estrangeiro.

O artigo 317 define o crime de corrupção passiva como o ato de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Já o artigo 333 define o crime de corrupção ativa, definido como "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de oficio". Dessa forma, a corrupção é em si normatizada como inerente ao trato obrigacional relativo à Administração Pública.

Fora do ecossistema do Código Penal, outras previsões legislativas buscam combater a corrupção tratando de seus reflexos ou de condutas que possam propiciar seu surgimento, tal como se verifica na Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei 14.133, de 1º de abril de 2021), na denominada Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992). Em todos esses dispositivos, há lastreamento entre a perspectiva conceitual de corrupção e a presença elementar de relações com a Administração Pública.

Embora o estrutural normativo brasileiro centre-se na perspectiva da Administração Pública, a avaliação normativa internacional possui leque normativo de maior abrangência. Isso não significa ausência de incorporação normativa de atos internacionais. Em certa medida, tem-se inclusive uma afinidade entre a legislação interna e atos internacionais. O Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002 promulgou a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996. O artigo VI da Convenção identifica atos de corrupção:

Artigo VI

Atos de corrupção

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de

outros beneficios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

- c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
- d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
- e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.
- 2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

O ponto determinante da expansão é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. A Convenção foi promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. O artigo 12 da Convenção trata especificamente quanto ao Setor Privado. Há disposição normativa que remete à legislação interna dos Estados o tratamento legal da corrupção no setor privado, inclusive de tipificações criminais ou mesmo de responsabilidade civil dos entes particulares. Configura-se aqui um vetor propositivo, mas sem guia de conformação obrigatória, ao que há dependência de normas legais e infralegais pelo Estado brasileiro para estabelecer a configuração em si da denominada corrupção privada.

# Artigo 12

#### Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

A questão que se abre é justamente a ampliação temática de direito positivo a fim de que possa a legislação brasileira proceder ao cumprimento completo da legislação

internacional, em efetiva captação normativa de guia fenomenológica de expansão do combate à corrupção. Dessa forma, o ambiente crítico que se abre diz respeito à potencialidade de inovação normativa apta a concretizar as aberturas críticas quanto ao risco social e responsabilidade social corporativa relativas aos atos caracterizados como corrupção privada.

Em se tratando de corrupção privada, o Brasil ainda não possui legislação própria que verse sobre o tema. O assunto é tratado de forma tangente através de dispositivos como o "insider trading" previsto na Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976; o crime de "estelionato" (art. 171, Código Penal); o crime de "violação de segredo profissional" (art. 154, Código Penal); o crime de "associação criminosa" (art. 288, Código Penal), dentre outras legislações vicinais. Tem-se aqui justamente a impulsão de demandas sociais e postulações políticas aptas a ponto de proporcionar a captação normativa da fenomenologia da expressão contemporânea da corrupção e de seus custos sociais e econômicos, além de implicações nocivas culturais e mesmo políticas.

Para tratar especificamente da corrupção entre particulares, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 236/2012, que trata de um anteprojeto para reforma do Código Penal brasileiro. O artigo 167 apresenta previsão normativa de tipificação de crime de corrupção no setor privado:

### Corrupção entre particulares

Art. 167. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente as suas atribuições:

Pena - prisão, de um a quatro anos

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

A proposição normativa converge no sentido exatamente de amplificação do contexto compreensivo do sentido de corrupção, em prol de abarcar sua manifestação e efeitos privados. Há aqui a imprescindível necessidade de amparar em graus argumentativos e motivacionais as razões motivadoras, éticas e estruturais empresariais, além de reflexos econômicos, a legitimar a amplificação da perspectiva normativa de corrupção. A corrupção é um problema crescente e preocupante tanto na esfera privada quanto pública, pois tem consequências devastadoras sobre os usuários desses serviços. Não se pode, portanto,

limitá-la à perspectiva de afetação exclusiva da Administração Pública. Afinal, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU),

a corrupção é um óbice à igualdade de oportunidades, uma barreira no caminho do desenvolvimento econômico, e é um dos principais obstáculos para a realização dos direitos humanos, assim como para a deficiência de serviços sociais essenciais, em particular em relação à saúde, educação e abastecimento de água potável. (ONU, 2018)

No que diz respeito à esfera privada, a corrupção tem um impacto significativo nos usuários e clientes dos serviços. As pessoas que acabam por se beneficiar ilicitamente da corrupção em âmbitos privados e públicos tendem a obter melhores condições que as pessoas que não têm esse acesso. Há uma quebra do sentimento de justiça social, além de propagação da descrença com a ética, sem contar em reforço de discursos que propagam a inevitabilidade social de se conduzir de forma antiética, tendo em conta um todo social que assim se comporta.

Isso pode ter impactos indiretos sobre as condições dos usuários, ao mesmo tempo que mancha a reputação das empresas envolvidas. A corrupção compromete seriamente a imagem e reputação corporativa. Por conseguinte, os investidores podem reconsiderar a possibilidade de investimentos, o que pode afetar o crescimento financeiro da empresa, bem como a capacidade de gerir e cumprir com seus objetivos corporativos. Retiram-se investimentos privados, além de elevar os custos de segurança por um elevado nível de mútua desconfiança coletiva.

# 4 - O PAPEL DAS EMPRESAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO

A corrupção nas empresas privadas pode afetar negativamente a saúde financeira da organização, já que é comum o uso ilícito de recursos, dinheiro ou outro ativo para sua operacionalização. Isso pode levar à insolvência de empresas, ou elevação oculta de seus custos, a ponto comprometer seja seu equilíbrio financeiro, seja seu potencial de crescimento, ou mesmo sua solidez no longo prazo. Mais. A conjuntura de corrupção pode projetar riscos contábeis e jurídicos que irão levar, de forma direta ou indireta, a situações de recuperação judicial ou extrajudicial da empresa, ou mesmo de sua falência.

Nesse sentido, os impactos de custos econômicos advindos de práticas de corrupção podem, num primeiro momento, parecer vantajosos, porém, a longo prazo, os

efeitos trazem desvantagens consideráveis como dependência de práticas corruptivas para o fechamento de negócios ou quedas na inovação e no desenvolvimento de produtos por abandono das atividades de produção voltadas para a competitividade sadia e adoção de novas técnicas de produção e tecnologias.

Além disso, a corrupção também tem um forte impacto na estabilidade institucional. As práticas de corrupção corroem a legitimidade das instituições que deveriam garantir a seus usuários o cumprimento de seus direitos (KAUFMANN, 2004). Nesse sentido, a empresa comprometida por práticas de corrupção pode ver a gestão se tornar instável e fraudulenta, com dependência dos processos arraigados de práticas corruptas em seus modelos de gestão.

Essa falta de confiança e estabilidade, por sua vez, leva a custos adicionais para as empresas e à desconfiança dos usuários sobre a integridade dos serviços oferecidos. *Stakeholders* e massa de consumidores, diante do deslinde de algum esquema de corrupção, podem se ver frustrados e perder a confiança nas atividades ou produtos fornecidos pela empresa inserida em escândalos de corrupção. Essa situação culmina em fugas de investimentos e quedas de vendas e contratações. A corrupção cria deficiências operacionais e de gestão, minando a eficiência do fluxo de trabalho interno e afetando a qualidade dos serviços. Além disso, a corrupção nas organizações reforça a cultura de pouca informação, estimulando a teoria do jogo e reduzindo a confiança entre os colaboradores (VORACEK, 2005), em um ambiente negocial e econômico predatório.

Em suma, a corrupção é um dos maiores desafios enfrentados pelas empresas e pelos cidadãos nos dias de hoje, e tem consequências graves no âmbito privado. Ao criar uma desigualdade entre usuários e clientes e corroer a confiança na estabilidade institucional, ela cria obstáculos à prestação de serviços de qualidade. É importante, então, que todos os componentes da comunidade tomem medidas para reduzir a corrupção, garantindo um ambiente justo, estável e igualitário para todos.

A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção desempenha um papel cada vez mais importante na promoção da transparência e da integridade. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2007, p. 14), as empresas têm um papel importante a desempenhar na prevenção e no combate à corrupção, promovendo a transparência, a responsabilidade e o aumento da consciência das partes interessadas. Isso inclui o desenvolvimento de programas e processos internos para prevenir a corrupção, bem como a adoção de práticas de transparência e de responsabilidade social para garantir que os interesses dos funcionários, dos parceiros e dos consumidores sejam protegidos.

Outra forma de promover a responsabilidade social das empresas no combate à corrupção é através do incentivo à participação ativa dos cidadãos. A participação ativa dos cidadãos pode desempenhar um papel fundamental na prevenção e detecção de práticas corruptas e na promoção da transparência, responsabilidade e integridade. As empresas podem incentivar a participação dos cidadãos através da educação sobre os direitos e deveres de cada um, do estabelecimento de mecanismos de *feedback* para que as pessoas possam relatar casos de corrupção, além da criação de incentivos para aqueles que apontam casos de corrupção.

A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção é um tema que tem recebido cada vez mais atenção devido à sua relevância para a promoção da integridade, da transparência e da responsabilidade em todos os setores da sociedade. É importante que as empresas se envolvam ativamente na prevenção e na detecção de práticas corruptas, incentivando o envolvimento dos cidadãos e promovendo a transparência, a responsabilidade e a integridade (ARGANDOÑA, 2007). Isso não se dá por um altruísmo empresarial, mas sim pela perspectiva socioeconômica, jurídica e cultural de que, sem esse compromisso interno e externo contra a corrupção, a própria viabilidade e ganhos empresariais serão afetados, seja a médio, seja a longo prazo.

O debate em torno de estratégias eficazes para combater a corrupção é crescente. Neste sentido, as empresas privadas podem recorrer a diversas medidas, como mecanismos de governança corporativa e adoção de códigos de conduta. A melhor forma de prevenir a corrupção é desenvolver boas práticas de governança corporativa. Essa é uma forma de controle e regulação de suas operações internas, ou seja, o processo pelo qual estruturas são estabelecidas para a tomada de decisões de gestão empresarial. Esta abordagem tem como objetivo garantir que a tomada de decisões seja conduzida de forma transparente e lícita, prevenindo a ocorrência de atos corruptos e da contaminação das cadeias empresariais de gestão e execução.

Além disso, é imprescindível que as empresas privadas implementem códigos de conduta e princípios éticos para gerir suas operações de forma adequada. Esses documentos são necessários para estabelecer normas comportamentais que deverão guiar tanto gestores quanto funcionários. Inclui-se aqui o *compliance*, que tem como finalidade garantir que as empresas cumpram as leis internas e externas a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades. O vetor guia do *compliance* gira em torno da ideia de ter um ambiente de negócios transparente, onde todos os funcionários e clientes compartilham da mesma lealdade aos princípios éticos. A fim de evitar a corrupção, as empresas devem adotar métodos eficazes

para monitorar seus negócios e para garantir o *compliance* em favor das normas vigentes e códigos de ética da organização (CUEVA, 2018, p. 257).

Destaca-se também como forma de prevenir a corrupção a implementação de mecanismos de controle. Esses podem ser compostos por auditorias independentes e testes de avaliação, além da realização de investigações no caso de suspeitas de fraudes ou outras atividades ilegais. Além disso, é necessário treinar os funcionários para que eles atuem de forma correta e responsável ao realizar transações e processos negociais (BIDERBOST, 2019, p. 235). O gerenciamento de riscos também pode ser usado para reduzir o risco de corrupção em empresas públicas ou privadas, controlando e monitorando o desempenho de gestão e execução empresariais. Tais ações são cruciais para criar e manter um sistema de boas práticas de gestão, desenvolvendo, regulando e gerindo todos os padrões de qualidade desejáveis dentro da organização. Isso inclui fiscalizar operações, negociações e pagamentos, gerir os processos e os procedimentos da empresa, bem como controles de terceiros envolvidos - procurando prevenir acordos fraudulentos e evitando medidas potencialmente ilegais.

Por fim, as autoridades reguladoras e as empresas privadas podem trabalhar em parceria para desenvolver mecanismos que combatam a corrupção. Estas parcerias permitem que as empresas compartilhem o conhecimento, utilizem métodos de prevenção mais eficazes, identifiquem de forma mais rápida os buracos de segurança e sejam os primeiros a prevenir e a escalar a problemática relativa aos custos econômicos, institucionais e sociais da corrupção (COHEN, 1998, p. 43-46). Em resumo, as empresas privadas podem combater a corrupção implementando boas práticas de governança corporativa, códigos de conduta organizacionais, mecanismos de controle e trabalhando em parceria com as autoridades reguladoras. Essas medidas podem contribuir para uma melhor prevenção de fraudes e irregularidades, além de contribuir para a proteção dos interesses públicos e privados.

# 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção é um fenômeno social que é debatido historicamente sob vários focos e que sempre mereceu atenção pelo seu potencial destrutivo de relações sociais e comunitárias, a par de seus deletérios efeitos econômicos, políticos e culturais. O enfrentamento da corrupção é tarefa árdua da qual não se pode olvidar ou afastar as empresas privadas, seja em sua ação positiva como fruto da responsabilidade corporativa, seja em sua potencial punitividade, com a efetiva tipificação penal e implicação de efeitos de responsabilidade civil aos atos de corrupção no setor privado.

Ao longo da história, a corrupção foi entendida como algo que degradava e sujeitava a putrefação o que estava ao seu alcance. A evolução do conceito trouxe a corrupção para a esfera das atitudes humanas e, portanto, para a natureza das relações sociais envolvendo poder e capital. As primeiras e principais manifestações de entendimento do fenômeno partiram da esfera pública, com especial preocupação dos legisladores no combate à corrupção dentro das instituições da Administração e da política. O conceito estendido mostrou que a corrupção também ocorre nas relações privadas e que a preocupação no seu enfrentamento e no estabelecimento de medidas anticorrupção deve perpassar as a atividade das empresas privadas.

A atenção do setor privado se deve ao potencial lesivo da corrupção tanto para a sociedade quanto para a própria empresa, através de quebra da confiança das partes interessadas e degradação da própria atividade empresarial. A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção deve se estender a mecanismos de controle e educação, compliance e governança corporativa, além de práticas éticas voltadas para uma gestão responsável, visando o respeito aos anseios dos interessados e de toda a sociedade. O presente artigo procurou demonstrar o quão importante é o tema, frente à evolução histórica e legislativa do conceito de corrupção e à demonstração de sua inserção na esfera privada, com o apontamento de métodos efetivos de enfrentamento, prevenção e controle anticorrupção.

# REFERÊNCIAS

ARGANDOÑA, Antonio. "La corrupción y las empresas." Disponível em: https://media.iese.edu/research/pdfs/OP-07-21.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

ARISTÓTELES. Da Geração e Corrupção. São Paulo. Editora Edipro; 1ª edição ,2016.

AZEVEDO, A. (2019). Políticas para o combate à corrupção em empresas privadas: um estudo baseado na abordagem estratégica. Ambire Revista Acadêmica, p. 5-15.

BIDERBOST, Pablo et al. "La corrupción como responsabilidad compartida una revisión de las estrategias anticorrupción en el sector privado." Revista de Gestión Pública 8, no. 2 (2019): 229-240. Disponível em: <a href="https://rcs.uv.cl/index.php/rgp/article/download/2461/2451">https://rcs.uv.cl/index.php/rgp/article/download/2461/2451</a>. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. <u>LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.</u> Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm</a>. Acesso em: 11/12/2022

BRASIL. <u>DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.</u> Promulga o Código Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d847.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d847.htm</a>. Acesso em 11 dez. 2022.

BRASIL. <u>DECRETO-LEI Nº 2.848</u>, <u>DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</u>. Código Penal. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 11 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n° 236, de 2012. Institui novo Código Penal. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404</a>. Acesso em 11 dez. 2022.

CAIROLI MARTÍNEZ, Milton H. *La corrupción como mal social, su avance en las empresas. In: La Corrupción y la Empresa*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 1999. 187 p.11-23.

CARVALHO, L. A., & Mello, L. B. (2019). *A Governança corporativa como mecanismo para prevenção da corrupção*. Revista Brasileira de Direito Licitatório, p. 60-89.

COHEN, Mark A. Monitoring and enforcement of environmental policy. Nashville: Vanderbilt University - Law School, 1998. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=120108. Acesso em: 12 dez. 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafíos dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERNANDES, Cláudio. "*O que é corrupção?*"; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-corrupcao.htm. Acesso em 11 de dezembro de 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, Democracia e Legitimidade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 32-33."

GINGERICH, Daniel. *Corruption in general equilibrium: political institutions and bureaucratic performance in South America*. Tese em Ciência Política. Cambridge, Mass., Harvard University, 2006.

GOMES, F. P. (2016). Prevenção e combate à corrupção nas grandes empresas brasileiras: o papel da governança corporativa e dos compromissos éticos. Revista Renovação, p. 43-65.

KAUFMANN, Daniel, et al. "Corrupção: o que é e o que fazer." Banco Mundial, 2004. Disponível em:

https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/2138/251550ESW0Kleine0200 Box304480B00PUBLIC0.pdf?sequence=3. Acesso em 12 dez. 2022.

KEY, Valdimer Orlando. *The techniques of political graft in the united states* Tese de Ciência Política. Chicago: University of Chicago, 1936.

KLITGAARD, Robert. *A Corrupção Sob Controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahhar Editor, 1994.

LEITE, M. R., & Soares, T. S. (2014). *Meios para o Combate à Corrupção nas Empresas Privadas*. Revista Eletrônica Episteme, p. 42-50.

OCAMPO, Moreno. *Em defesa própria: Como Salir de la Corrupción. Buenos Aires*: Ed. Sudamericana, 1993.

OLIVEIRA, P. A., & Silva, L. R. (2017). Aliança Para Prevenir e Combater a Corrupção: a Atuação das Entidades Governamentais e das Empresas. Revista Gestão Contemporânea, p., 79-96.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (2007). *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Disponível em:https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\_corruption/Publicacoes/2007\_UNC AC\_Port.pdf. Acesso em 11 dez. 2022.

ROUSSEAU, J.-J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Col. Os Pensadores II).

VORACEK, M. (2005). *Prevenção e Controle da Corrupção nas Empresas Privadas*. Revista Internacional de Direitos Cívicos, p. 127-139.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Corrupción: su perspectiva latino-americana. In*: OLIVEIRA, E. (org.), *Criminologia crítica* Belém: Edições CEJUP, 1990.